



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Na qualidade de Coordenador da CEEE, declara aberta a Sessão Ordinária n° 352 às 18h, após comprovação do quórum regimental, estando participando através de videoconferência os seguintes Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona, Luiz Valladão Ferreira, Leandro Lopes de A. Freire, Thyago Tanouss Brito Maia e Gláucia Suzana Batista Pereira. - Participando do apoio a reunião o senhor João Carlos Gomes de Mendonça (TI do Crea/PB).
2.0	Discussão/ Aprovação de Atas	Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Apreciação da Súmula n° 351 - (10.07.2020) - Sessão Ordinária - (Proc. 1128612/2020), que posta em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes	Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Cumprimenta a todos. - Sem Informes
4.0	Expedientes	Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Procede com a leitura dos expedientes, quais sejam: - Sem expedientes
5.0	Ordem do Dia	Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>Relator: Orlando C. Gomes Filho</p>	<p>5.1 - 1123567/2020 - WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA; Assunto: <i>Solicitação de Inclusão de Responsável Técnico</i>; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da solicitação da empresa denominada WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA, registrada neste Conselho sob o n° CREA-PB n° 0000339028, pelo seu sócio, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. EDVAR CORDEIRO FONSÊCA JÚNIOR, CREA-PE n° 1806015226, Visto PB 1354, com carga horária de trabalho de 30h/semana, nesta jurisdição, (ART de Cargo e Função: PB20200299169), e; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuição inicial fixada nos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 e artigo 4° da Res. 359/91, ambas do Confea; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais do requerente, conforme sexta alteração e consolidação do contrato social, registrado na junta comercial do estado de Pernambuco, em 10/6/2015; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.991.627/0001-14); WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 05.275.604/0001-64) - MGR ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO (CNPJ: 24.396.327/0001-92) - CONSÓRCIO SIRINHAÉM (CNPJ: 33.079.284/0001-02), todas na jurisdição do Crea-PE; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, no artigo art. 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1094/17, do Confea;</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p><u>considerando</u> o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 29/4/2020, recomendando o deferimento; <u>considerando</u> que a documentação apresentada atende os termos da Resolução 1.121/19, do Confea; <u>considerando</u> a DECISÃO DE DIRETORIA N° 001/2020, CREA/PB, de 17/3/2020 e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO PLEITO da inclusão do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. EDVAR CORDEIRO FONSÊCA JÚNIOR, CREA-PE n° 1806015226, Visto PB 1354, na empresa requerente, com base na Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá GFIS tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2 - 1125464/2020 - EGT ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - Assunto: Solicitação de Registro de Empresa; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da solicitação de Registro neste Regional requerido empresa EGT ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, com Matriz estabelecida na RUA Jacaúna, 139 - Lagoa Seca, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob o n° 33.112.449/0001-09, apresentando como RT o Eng. Eletric. MARCELO ABBOTT GALVÃO SEREJO GOMES, CREA- RN n° 2110107006, Visto PB 7924, ART de Cargo e Função n° PB20200308833, e; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais do</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>requerente conforme Ato Constitutivo de Eireli devidamente registrada na JUCERN em, 22/3/2019; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuição inicial fixada nos artigos 8º e 9º c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside em Natal/RN e já responde pelas empresas PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CREA-RN nº 0000027045, em Natal/RN, CONECTROM LTDA ME, CREA-RN nº 0000000596, em Natal/RN, EGT ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES EIRELI (requerente), CREA-RN nº 2000050831, em Natal/RN e CONECTROM ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI, CREA-PB nº 0003507807, Santa Luzia/PB; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT É SÓCIO da CONECTROM ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI, CREA-PB nº 0003507807 e possui endereço em Santa Luzia/PB (fonte: SITAC); <u>considerando</u> o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; considerando o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: "art. 12. a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; art. 17. o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica"; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1094/17, do Confea; considerando o disposto no § 2º, do artigo 2º, da Resolução 1066/15, do Confea; <u>considerando</u> que a documentação apresentada atende aos</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>termos da Resolução 1.121/19, do Confea; <u>considerando</u> a DECISÃO DE DIRETORIA N° 001/2020 do CREA/PB, de 17/3/2020; <u>considerando</u> o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 07/05/2020, recomendando o deferimento e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO PLEITO do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do <u>Eng. Elétric. MARCELO ABBOTT GALVÃO SEREJO GOMES, CREA-RN n° 2110107006, Visto PB7924</u>, com base na Resolução 1.121/19 do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá GFIS tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para inserir as empresas (CONNECTROM ENERGIAS RENOVÁVEIS EIRELI, CREA-PB n° 0003507807 e a requerente) na sua programação de fiscalização para verificar a real participação do profissional nas atividades das mesmas nesta jurisdição. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.3 - 1072394/2017 - A B DE LIMA SERVIÇOS - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500000430/2017) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração n° 500000430/2017 elaborado em 31/07/2017 em desfavor da pessoa jurídica A B DE LIMA SERVIÇOS - ME, CNPJ 20.763.571/0001-95 estabelecida na Rua Marechal Rondon, 146, CXPST 418 – Casa Forte, Recife/PE, devido falta de VISTO, ao executar serviço de manutenção na</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>subestação elétrica no empreendimento Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, em João Pessoa - PB - infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 10/8/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, falta de VISTO, em capitular a infração cometida no art. 58 da Lei nº 5.194/66, ao invés de capitular a infração no art. 59 da Lei nº 5.194/66, pela falta de registro; <u>considerando</u> o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p><i>controvérsia e a plenitude da defesa</i>”, sendo, portanto, imprescindível a prova de responsabilidade técnica; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; <u>considerando</u> o parecer da ATEC e diante das considerações apresenta parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração n° <u>500000430/2017</u>, bem como do presente processo. Remeter cópia do presente processo para a Fiscalização, a fim de aquele órgão proceda uma nova fiscalização acerca da presente matéria, se ainda houver prazo legal para tal intuito. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.4 - 1081449/2018 - W3 ENTRETENIMENTO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP; Assunto: <i>Auto de Infração (500009148/2018) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500009148/2018 elaborado em 16/02/2018, em desfavor da pessoa jurídica W3 ENTRETENIMENTO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 13.416.446/0001-43, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (<i>falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica, no quadro da empresa, conforme protocolo 1077792/2017</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p><u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 22/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração e diante das configurações apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.5 - 1082072/2018 - VALMIR DA SILVA LEITE INSTALAÇÕES - ME (VL INSTALAÇÕES); Assunto: Auto de Infração (500003608/2017) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500003608/2017 elaborado em 27/02/2018, em desfavor da pessoa jurídica VALMIR DA SILVA LEITE INSTALAÇÕES - ME (VL INSTALAÇÕES) - CNPJ 20.156.051/0001-14, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração - ART. 59 DA LEI</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>5.194/66 (<i>Instalação e manutenção elétrica</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 08/05/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração e diante das considerações apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 - 1083857/2018 - GILSON DE SOUZA FREIRE 03374237410 (PROZZONE); Assunto: Auto de Infração (500005081/2018) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>lavratura do Auto de Infração n° 500005081/2018 elaborado em 28/03/2018, em desfavor da pessoa jurídica GILSON DE SOUZA FREIRE 03374237410 (PROZZONE) - CNPJ 26.132.625/0001-09, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66 (<i>Instalação e manutenção elétrica</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 05/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração e diante das considerações apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, , devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p>	<p>5.7 - 1074101/2017 - BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (300024045/2017) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Gláucia Suzana Batista Pereira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 300024045/2017 elaborado em 21/08/2017, em desfavor da pessoa jurídica BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ 04.601.397/0001-28, tratando-se e Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida (<i>instalação de cabeamento de fibra óptica para atender clientes na cidade de Uiraúna-PB</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 04/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 - 1077660/2017 - CLARISSA DE LOURDES DANTAS DE PONTES - ME (PC Elétrica); Assunto: <i>Auto de Infração (500006423/2017) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Gláucia Suzana Batista Pereira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500006423/2017 elaborado em 22/11/2017, em desfavor da pessoa jurídica CLARISSA DE LOURDES DANTAS DE PONTES - ME (PC ELÉTRICA) - CNPJ 27.135.507/0001-09, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>Instalação e manutenção elétrica</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 05/12/2017 o(a)</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1076817/2017 - ZAILTON FREIRE DE BRITO – ME (Info Suporte Informática); Assunto: <i>Auto de Infração (500004542/2017) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Gláucia Suzana Batista Pereira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500004542/2017 elaborado em 01/11/2017, em desfavor da pessoa jurídica ZAILTON FREIRE DE BRITO – ME (Info Suporte Informática) - CNPJ 10.405.018/0001-27, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>serviço de fornecimento de link de internet conforme contrato PMM nº 01.011/2017</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 17/01/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se <i>REVEL</i>; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Franklin Martins P. Pamplona</p>	<p>5.10 - 1123279/2020 - MARK LANE PINHEIRO BATISTA ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500018909/2020) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>do Auto de Infração n° 500018909/2020 elaborado em 11/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica MARK LANE PINHEIRO BATISTA ME (NET - Mark Explorer e Conectividade) - CNPJ 07.800.739/0001-27, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea "e", Artigo 6 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 11/02/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> que a autuada exerce atividades de Engenharia Elétrica, especificamente quanto aos serviços de PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET, na cidade de Picuí/PB, sem responsável técnico legalmente habilitado, infringindo a alínea "e" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, prevê que "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8° dessa mesma</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>lei"; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que não consta nenhuma comprovação de que a autuada eliminou o fato gerador do auto de infração 500018909/2020; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; <u>considerando</u> o parecer da ATEC, de 14/07/2020, pela manutenção do auto de infração e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.11 - 1110805/2019 - CONSTRUFAST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500017946/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500017946/2019 elaborado em 05/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUFAST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - CNPJ 24.429.595/0001-63, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 11/02/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não consta comprovação de que a autuada eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> a Deliberação da CEST de nº 91/2019, pela manutenção do auto de infração, com aplicação da penalidade máxima; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.12 - 1076050/2017 - EMPREENDIMENTOS GLOBO LTDA;</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

Assunto: *Auto de Infração (500005902/2017) - Sem Defesa/Sem Regularização;* **Relator:** *Franklin Martins P. Pamplona*, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500005902/2017 elaborado em 28/09/2017, em desfavor da pessoa jurídica EMPREENDIMIENTOS GLOBO LTDA - CNPJ 11.828.725/0050-77, tratando-se de autuação por exercício ilegal de pessoa jurídica. EMPREENDIMIENTOS GLOBO LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/10/2017. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 23/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; <u>considerando</u> que a pessoa jurídica autuada teve seu cadastro baixado na Receita Federal, em 06/02/2020, conforme certidão anexada ao processo (fl. 8/9) e o disposto no art. 52 da Res. 1008/04, item IV “A extinção do processo ocorrerá: (...): III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;...”; <u>considerando</u> parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela ARQUIVAMENTO do auto de infração n° 500005902/2017, bem como do presente processo. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.13 - 1074757/2017 - JGM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP; Assunto: <i>Auto de Infração (500005708/2017) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500005708/2017 elaborado em 18/09/2017, em desfavor da pessoa jurídica JGM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ 12.405.117/0001-34, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO. JGM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1° da Lei n° 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/09/2017. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 22/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador, não tendo apresentado registro de ART do projeto de instalação elétrica do canteiro de obras para atender a construção da edificação com pavimento térreo e 02 andares superiores, totalizando 300,00 m² de área de construção, e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.14 - 1081337/2018 - JAILTON CABRAL DE MEDEIROS - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500006889/2018) - Com Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500006889/2018 elaborado em 09/02/2018, em desfavor da pessoa jurídica JAILTON CABRAL DE MEDEIROS – ME (JM DESSALINIZACAO) - CNPJ 08.812.008/0001-64, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. JAILTON CABRAL DE MEDEIROS - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/03/2018. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para julgamento e decisão, após parecer da ATEC, com a Defesa escrita apresentada pelo(a) autuado(a), e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 23/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita em 05/04/2018 - dentro do prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, alegando que apenas comercializa equipamentos de dessalinização. Porém constando no cadastro CNPJ, como atividades econômicas secundárias: 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; <u>considerando</u> que a pessoa jurídica autuada teve seu cadastro baixado na Receita Federal, em 03/10/2019, conforme certidão anexada ao processo (fl. 33/34) e o disposto no art. 52 da Res. 1008/04, item IV "A extinção do processo ocorrerá: (...): III - <i>quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;...</i>"; <u>considerando</u> parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração n° 500006889/2018, bem como do presente processo. Que colocado em votação, foi aprovado por</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>unanimidade.</p> <p>5.15 - 1100394/2019 - EMMANUEL MEDEIROS DE LINS 08543107466; Assunto: <i>Auto de Infração (500015277/2019) - Com Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500015277/2019 elaborado em 22/02/2019, em desfavor da pessoa jurídica EMMANUEL MEDEIROS DE LINS 08543107466 - CNPJ 15.521.416/0001-22, autuada pelo CREA-PB por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, relativo à pessoa jurídica sem registro conforme objeto social. A autuada apresentou defesa tempestivamente, alegando sua regularidade junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos, tendo encaminhado cópia de documentação de inscrição como Técnico em Eletrotécnica junto ao CFT. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para análise e decisão, perante a defesa e documentação apresentada pela autuada. Todavia, não consta anexada ao processo nenhuma comprovação de que a empresa esteja efetivamente registrada no CFT, não havendo, s.m.j., eliminação do fato gerador do Auto de Infração, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>cometida; <u>considerando</u> que a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, que manifestou-se tempestivamente nos autos do processo, de acordo com o prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de 26/02/2019, comprova que a requerente se encontrava ativa perante a Receita Federal, apresentando como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica” e, por atividades secundárias: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”; <u>considerando</u> que o art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; <u>considerando</u> que o art. 1° da Lei n° 6.839/80, dispõe que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>art. 59 da Lei nº 5.194/66; <u>considerando</u> que até a presente data a empresa não apresentou comprovação de seu registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fonte: https://www.cft.org.br/) e que, dessa forma, não comprovou a eliminação do fato gerador do Auto de Infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Luiz Valladão Ferreira</p>	<p>5.16 - 1119262/2019 - WALDER GOMES FERREIRA DA SILVA; Assunto: <i>Análise/Revisão de Atribuição para Permissão de Projetar e Instalar Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo que versa sobre o requerimento apresentado pelo profissional Tecnólogo em Automação Industrial WALDER GOMES FERREIRA DA SILVA, CREA-PB nº 1619009331, que requer “revisão de atribuição para permissão de projetar e instalar sistema de geração fotovoltaica”. O requerente solicita análise de suas atribuições técnicas, para que possa realizar projetos de micro e mini geração de energia fotovoltaica, com base no histórico escolar, e certificado. Houve apreciação da ATEC e da Comissão de Educação e Atribuição</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>Profissional. A ATEC após relevantes citações, não se posicionou sobre o mérito, enquanto a Comissão de Educação e Atribuição Profissional sugeriu o indeferimento visto “que as disciplinas cursadas pelo profissional são apenas de cunho complementar de conhecimento e de entrelaçamento entre áreas de formação do profissional.”; e <u>considerando</u> que de conformidade com a Resolução 1073/16 do Confea, a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; considerando que um desses normativos é a Deliberação nº 002 desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em seu artigo 3º, diz: “<i>Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de micro e mini geração de energia elétrica, os profissionais relacionados nos itens I (Engenheiro Eletricista) e II (Tecnólogo na área de engenharia elétrica) e as atividades de fiscalização, laudo, perícia e parecer os profissionais do item I (Engenheiro Eletricista) .</i>”; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966, Lei 5.524/68 de 05/11/1968, Decreto 90.922/85 de 06/02/1985, Resolução 1073 de 19/04/2016 do CONFEA e a Deliberação 002/2018 CEEE, apresenta parecer favorável pelo INDEFERIMENTO do pleito, não lhe sendo concedida atribuição para o exercício em micro e mini geração de energia fotovoltaica. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.17 - 1100223/2019 - DRONE ENERGIA SOLAR SERVIÇOS LTDA – ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500015857/2019) - Com Defesa/Sem</i></p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p><i>Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500015857/2019 elaborado em 27/02/2019, em desfavor da pessoa jurídica DRONE ENERGIA SOLAR SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 27.307.739/0001-05, tratando-se de autuação de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. DRONE Energia Solar Serviços Ltda. - Me Foi autuado pelo CREA-PB por Art. 59 da Lei 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, ocorrido em 27/02/2019. O autuado apresentou em 14/03//2019, defesa intempestiva nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Em sua defesa, argumenta o infrator que foi autuado em virtude de estar desenvolvendo atividades por ele tidas como secundárias, mas que fez constar quando registrou seu CNPJ. Para o exercício de atividades de engenharia, dentre as demais para as quais a DRONE Energia Solar Serviços Ltda. – Me, é obrigatória pela Lei 5.194/66 o Registro junto ao Sistema Confea/Crea. Em resumo, a defesa apresentada não trouxe argumentos que inviabilizassem o Relatório de Fiscalização 500015857/2019 emitido, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 27/02/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado tendo apresentado em 14/03/2019, defesa intempestiva nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.18 - 1100693/2019 - VENTOS DE SÃO SALOMÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A; Assunto: <i>Auto de Infração (500012350/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo da lavratura do Auto de Infração nº 500012350 elaborado em 25/02/2019, em desfavor da pessoa jurídica VENTOS DE SÃO SALOMÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A - CNPJ 13.346.125/0001-10, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. VENTOS DE SÃO SALOMÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>do auto de infração, que se deu em 07/08/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, até aqui, inexistente, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 07/08/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>5.19 - 1056642/2016 - JOSE DUARTE RIBEIRO (DUARTE PRODUÇÕES); Assunto: <i>Auto de Infração (300022214/2016) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 300022214/2016 elaborado em 27/09/2016, em desfavor da pessoa jurídica JOSE DUARTE RIBEIRO (DUARTE PRODUÇÕES) - CNPJ 12.587.605/0001-00, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. JOSE DUARTE RIBEIRO foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/12/2017. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 12/12/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p><u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.20 - 1086121/2018 - CAD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP; Assunto: <i>Auto de Infração (500011014/2018) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500011014/2018 elaborado em 02/05/2018, em desfavor da pessoa jurídica CAD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ 03.786.315/0001-02, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO. CAD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP foi autuado pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/05/2018. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 02/05/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Leandro Lopes de Azevedo Freire</p>	<p>5.21 - 1112318/2019 - GILTON P. DE CASTRO (Bolinha Eventos e Carimbos); Assunto: <i>Auto de Infração (500016139/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Leandro Lopes de Azevedo Freire</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500016139/2019 elaborado em 03/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica GILTON P. DE CASTRO - CNPJ 05.784.058/0001-97, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO. GILTON P. DE CASTRO foi autuado pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/08/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 26/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fê pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>verificação da documentação apensada ao processo apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.22 - 1112471/2019 - C CABRAL CORREIA PORTO - ME (TECNOSEG); Assunto: <i>Auto de Infração (500017715/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Leandro Lopes de Azevedo Freire</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500017715/2019 elaborado em 16/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica C CABRAL CORREIA PORTO - ME (TECNOSEG) - CNPJ 28.466.911/0001-28, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. C CABRAL CORREIA PORTO - ME (TECNOSEG) foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/08/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 07/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.23 - 1115159/2019 - CANADÁ SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500019802/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Leandro Lopes de Azevedo Freire</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500019802/2019 elaborado em 04/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica CANADÁ SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA - ME - CNPJ 15.059.070/0001-92, tratando-se de autuação por</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (<i>referente a instalação e montagem de cerca elétrica para atender o Edifício Asturias Flat</i>). CANADÁ SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA - ME foi autuado pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/09/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 10/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fê pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.24 - 1100502/2019 - POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (SE CAMPINA GRANDE); Assunto: <i>Auto de Infração (500015550/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Leandro Lopes de Azevedo Freire</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500015550/2019 elaborado em 07/03/2019, em desfavor da pessoa jurídica POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (SE CAMPINA GRANDE) - CNPJ 17.873.542/0002-52, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (com registro na Receita Federal desde 27/10/2014 e tem como atividade principal: - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica). POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (SE CAMPINA GRANDE) foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/08/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 22/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Relator: Thyago Tanouss Brito Maia</p>	<p>5.25 - 1115469/2019 - JOSINA FEITOSA DA SILVA 69067910449 (JK LINK NET); Assunto: <i>Auto de Infração (500018691/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Thyago Tanouss Brito Maia</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>lavratura do Auto de Infração n° 500018691/2019 elaborado em 05/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica JOSINA FEITOSA DA SILVA 69067910449 (JK LINK NET) - CNPJ 30.910.859/0001-07, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>prestação de serviço de link para conexão de internet “provedor de acesso à internet”</i>). JOSINA FEITOSA DA SILVA 69067910449 (JK LINK NET) foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/09/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 05/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.26 - 1115471/2019 - ANTONIO JUVENAL DA SILVA NETO - ME (GA TELECOM); Assunto: <i>Auto de Infração (500018690/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Thyago Tanouss Brito Maia</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500018690/2019 elaborado em 05/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica ANTONIO JUVENAL DA SILVA NETO - ME (GA TELECOM) - CNPJ 28.661.317/0001-98, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>prestação de serviço de comunicação multimídia e link para conexão de internet “provedor de acesso a internet”</i>). ANTONIO JUVENAL DA SILVA NETO - ME (GA TELECOM) foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/09/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e;</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p><u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 05/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.27 - 1115479/2019 - NAVEGANET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (500018692/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Thyago Tanouss Brito Maia, que na ocasião dá</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

		<p>conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500018692/2019 elaborado em 05/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica NAVEGANET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 32.314.624/0001-70, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>prestação de serviço de execução de link para conexão com internet “provedor de acesso à internet”</i>). NAVEGANET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi autuado pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/09/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 05/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

	<p>no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Eng. Eletr. Orlando C. Gomes Filho</p>	<p style="text-align: center;">6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS</p> <p>6.1 - REGISTRO DE EMPRESA: (Decisão nº 146/2020) - Pro. <u>1127418/2020</u> - José Wesley de Oliveira Costa; Proc. <u>1127421/2020</u> - José Wellington Beserra da Costa 70619511419; Proc. <u>1127468/2020</u> - André Carlos Carvalho Soares - Epp; Proc. <u>1127952/2020</u> - Alper Energia S.A; Proc. <u>1128108/2020</u> - Edielson da Silva Araújo - Me; Proc. <u>1128113/2020</u> - CMF Eficiência Térmica e Energética Ltda Epp;</p> <p>6.2 - INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: (Decisão nº 146/20120) - Pro. <u>1127307/2020</u> - WEG Equipamentos Elétricos S/A;</p> <p>6.3 - REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 146/2020) - Proc. <u>1127481/2020</u> - Ana Cristina Silva Gomes; Proc. <u>1128192/2020</u> - Rafaella Sales Mendes; Proc. <u>1127281/2020</u> - Hugo Gayoso Meira Suassuna de Medeiros; ; 6.4 - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 146/2020) - Proc. <u>11122329/2020</u> -</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

			<p>Francisco de Assis Ferreira; Proc. <u>1127043/2020</u> - Emanuela Karla de Freitas Apolinário.</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><u>RESUMO DA ORDEM DO DIA:</u></p> <p>• <u>QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO:</u> Total de 40 processos em pauta, sendo, 28 apreciados, 12 homologados, dos quais: <u>Registro de Empresa:</u> Total de 07 processos, sendo, 06 homologados e 01 apreciado; <u>Inclusão de Responsável Técnico:</u> Total 02 processos, sendo 01 apreciado e 01 homologado; <u>Registro Profissional:</u> Total de 03 processos, sendo 03 homologados; <u>Interrupção de Registro Profissional:</u> Total de 02 processos, sendo 02 homologados; <u>Análise de Atribuições:</u> Total de 01 processo, sendo 01 apreciado; <u>Auto de Infração:</u> Total de 24 processos, sendo 24 apreciados; <u>Decisão da CEE:</u> Total de 01 processos, sendo 01 apreciado.</p>
7.0	Interesses Gerais	Eng. Luiz Valladão Ferreira	<p>- Reunidos virtualmente em Sessão Plenária n° 1538, os conselheiros federais de Engenharia e Agronomia <u>aprovaram</u>, na sexta-feira (24/7), deliberação da Comissão Eleitoral Federal (CEF) que propunha o dia 1° de outubro de 2020 para a realização das eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 352

Tipo: Videoconferência.
Data: 07 de agosto de 2020
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 18:50 horas

8.0	Encerramento	Eng.º Eletr. Orlando C. Gomes Filho	- Usa da palavra para agradecer a colaboração dos membros da CEEE com relação à realização desta reunião, através da tecnologia videoconferência. Da mesma forma, agradecer o apoio do corpo técnico do Crea/PB, Assessoria Técnica, membros da Gerência da TI e apoio aos Colegiados.
-----	--------------	--	--

Coordenador Eng. Eletr. Orlando Cavalcanti Gomes Filho (SENGE)
Membros/TITULAR Eng. Eletr. Franklin Martins P. Pamplona (SENGE)
Coordenador Adjunto Eng. Eletr. Luiz Valladão Ferreira (SENGE)
Eng. Eletr. Leandro Lopes de A. Freire (ABEE)
Eng. Eletr. Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE)
Eng. Eletr. Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE)
Membros/SUPLENTE: Eng. Eletr. Clécio da Silva Nascimento (SENGE)
Eng. Eletr. Nady Rocha (ABEE)
Eng. Eletr. Lucas de Souza Borges (ABEE)
Eng. Eletr. Rubenilda Trajano de Abreu Maia (ABEE)